



DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 137/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por FABRAN CONSTRUÇÕES LTDA. contra a decisão que a inabilitou na Concorrência Eletrônica nº 137/2025 do Município de Maracajá/SC, destinada à execução de terraplanagem, pavimentação asfáltica, calçadas com acessibilidade, sinalização horizontal e vertical da Rua Antônio Pedro Farias, Trecho 2, com extensão de 550,00 metros, no município de Maracajá/SC, por ausência de comprovação de capacidade técnica de no mínimo 4.203,73 m³ de serviços de execução de terraplanagem.

Na sequência, a empresa FORMULA PAVIMENTAÇÃO LTDA., apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da inabilitação e destacando a distinção técnica entre terraplanagem e regularização de subleito seguindo os autos para análise técnica do Departamento de Engenharia do município.

O Departamento de Engenharia emitiu Parecer Técnico, concluindo pela improcedência do recurso, por ausência de comprovação do núcleo essencial da terraplanagem, especialmente cortes, escavações e aterros.

Após, os autos seguiram para Assessoria Jurídica do Município, que emitiu parecer do sentido de manter a inabilitação da empresa FABRAN CONSTRUÇÕES LTDA.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dentre os itens de maior relevância, o edital exigia que os participantes comprovassem, com meio de atestado de capacidade técnica, o quantitativo mínimo de 4.203,76 m³ de serviços executados de terraplanagem.

No entanto, conforme parecer emitido pelo Departamento de Engenharia do município, os documentos apresentados pela recorrente não comprovam a execução de serviços de terraplanagem em sua totalidade, como escavação, conformação de taludes, cortes e aterros, itens esses que constituem o núcleo mínimo do serviço de terraplanagem.

Assevera que os atestados apresentados abrangem somente a **regularização e compactação de subleito**, serviço classificado pelo setor técnico como parte do grupo de

pavimentação e não serviços de terraplenagem como um todo. A regularização e compactação de subleito representa apenas uma fração final do processo, sem abranger atividades prévias de maior complexidade operacional.

O parecer técnico foi conclusivo ao afirmar que *"os atestados apresentados pela Fabran limitam-se à regularização e compactação de subleito, sem comprovação do núcleo da terraplenagem (cortes, escavações e aterros), tornando-se assim incapazes de demonstrar proficiência no serviço integral exigido pelo edital"*.

Ainda, o concluiu que *"os critérios técnicos e jurídicos utilizados para inabilitação foram objetivos e compatíveis com o edital, não configurando formalismo excessivo"*, já que a empresa FABRAN **comprovou apenas a etapa final do processo**, insuficiente para demonstrar experiência completa e equivalente ao serviço exigido.

À luz do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a *"certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**"* ao objeto.

No entanto, a Recorrente não comprovou capacidade técnica equivalente ou superior no que se refere a execução dos serviços de terraplanagem, limitando-se apenas a comprovação da etapa final do processo, qual seja, serviços de regularização e compactação de subleito. A não comprovação da totalidade desse conjunto inviabiliza o reconhecimento da aptidão exigida.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem obedecer estritamente às regras e condições estabelecidas no edital, é um dos pilares das licitações.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que a aplicação da norma deve observar um conjunto amplo de princípios fundamentais. *Verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Desta forma, uma vez publicado, o edital passa a ter força normativa no âmbito do certame, vinculando a Administração Pública aos seus próprios atos e disposições, em estrita observância ao princípio da legalidade e à regra da vinculação ao instrumento convocatório.

A ausência de comprovação da execução mínima dos serviços de terraplanagem exigidos (4.203,76 m³) **mostra-se insuficiente para demonstrar a capacidade técnico-operacional e profissional da empresa Recorrente**. Isso porque, conforme apontado no parecer técnico, os serviços de regularização e compactação de subleito integram o grupo “pavimentação”, **não atendendo às exigências específicas de terraplanagem estabelecidas no edital**.

Com base na análise técnica e jurídica dos documentos e argumentos apresentados, é possível concluir que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa FABRAN CONSTRUÇÕES LTDA, são insuficientes para atender às exigências editalícias, no que se refere aos quantitativos mínimos de serviços de terraplanagem.

III – CONCLUSÃO

Assim, com base no parecer técnico do departamento de engenharia e da assessoria jurídica do município, à vista do conjunto fático-documental e do encadeamento normativo do edital em consonância com a Lei nº 14.133/2021, conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto por FABRAN CONSTRUÇÕES LTDA.

Maracajá/SC, 02 de dezembro de 2025.



Rosilane de Bitencourt Marcelino Magagnin
Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE MARACAJÁ
ESTADO DE SANTA CATARINA

DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Conforme autos recebidos e diante das razões expostas no Parecer Técnico e Jurídico da Assessoria Jurídica do Município, acato e mantenho o julgamento do mérito proferido pela agente de contratação.

Publique-se.

Maracajá/SC, 02 de dezembro de 2025.


ANÍBAL BRAMBILA
Prefeito Municipal